



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0105767-51.2025.8.19.0000

EMBARGANTES: CHAI BEAUTY CENTRO DE BELEZA LTDA EPP e outros

JUÍZO DE ORIGEM: 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS ORA EMBARGANTES.

AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO NO QUE DIZ RESPEITO À APLICAÇÃO DO §2º DO ARTIGO 99 CPC. ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE JÁ SE MOSTRAVAM SUFICIENTES PARA A CONVICÇÃO DESTE RELATOR ACERCA DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AGRAVANTES.

ACÓRDÃO QUE NÃO SE FUNDAMENTOU EXCLUSIVAMENTE EM CRITÉRIO OBJETIVO, MAS EM TODO UM CONJUNTO DE FATORES E CIRCUNSTÂNCIAS QUE, ANALISADOS EM COTEJO, NÃO EVIDENCIAM ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA APTO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA REPETITIVO Nº 1.178.

SITUAÇÃO PESSOAL DOS EMBARGANTES FOI DEVIDAMENTE ANALISADA, SENDO LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO PELO COLEGIADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM À NOVA VALORAÇÃO DA PROVA NEM À SUBSTITUIÇÃO DO JUÍZO JÁ REALIZADO PELO ÓRGÃO JULGADOR.



PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração manejados contra o acórdão que deu parcial provimento ao agravo interposto pelos ora embargantes (fls. 48/54), conforme ementa que ora se transcreve:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AOS AGRAVANTES, RÉUS NO PROCESSO DE ORIGEM.

1ª AGRAVANTE QUE É PESSOA JURÍDICA, A QUAL PARALISOU SUAS ATIVIDADES EM AGOSTO DE 2022. SITUAÇÃO ECONÔMICA DESFAVORÁVEL, AUTORIZANDO, EXCEPCIONALMENTE, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À AGRAVANTE, EM RESPEITO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E À EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL.

2º E 3º AGRAVANTES QUE NÃO FIZERAM PROVA INEQUÍVOCA DA HIPOSSUFICIÊNCIA, SENDO A ÚNICA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA POR ELES AS DECLARAÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA DE EXERCÍCIOS DE ANOS ATRÁS, A MAIS RECENTE DO 3º AGRAVANTE REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023 (ANEXO 1 DESTA AGRAVO, FLS. 67 E SEGUINTE), E 2º AGRAVANTE REFERENTE AO EXERCÍCIO 2021. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE INDICAM QUE AMBOS RESIDEM EM ÁREA NOBRE E SABIDAMENTE VALORIZADA DA CIDADE (BARRA DA TIJUCA). 2º AGRAVANTE QUE, NA REFERIDA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, FIGURAVA COMO SÓCIO DE PELO MENOS MAIS DUAS EMPRESAS. CIRCUNSTÂNCIAS INCOMPATÍVEIS COM A GRATUIDADE DE JUSTIÇA PRETENDIDA, INSTITUTO QUE DEVE ATENDER À SUA FINALIDADE PRECÍPUA, QUE É GARANTIR A QUEM EFETIVA E COMPROVADAMENTE NÃO PODE FAZER FRENTE ÀS DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CORRETAMENTE INDEFERIDA EM RELAÇÃO A ESTES.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DEFERIR A GRATUIDADE DE JUSTIÇA À 1ª AGRAVANTE, MANTENDO-SE TODAVIA A DECISÃO AGRAVADA EM RELAÇÃO AOS 2º E 3º AGRAVANTES. ”



Sustentam os embargantes haver omissão na fundamentação do acórdão quanto ao comando normativo do §2º do artigo 99 do CPC, pois o magistrado, antes de indeferir o pedido, deve conceder à parte requerente nova oportunidade para comprovar sua hipossuficiência, o que não ocorreu, pois em nenhum momento houve qualquer determinação para que as pessoas físicas embargantes apresentassem documentação complementar.

Aduzem que houve omissão ainda no acórdão ao deixar de enfrentar a tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.178, já que ao manter o indeferimento da gratuidade de justiça, fundamentou sua conclusão em circunstâncias objetivas, destacando que os embargantes residem em imóvel localizado em bairro considerado nobre da cidade, em frente ao mar, bem como o fato de um dos agravantes constar como sócio de outras pessoas jurídicas.

Afirmam que tais elementos, por si sós, não constituem fundamento suficiente para afastar o direito à gratuidade de justiça, sobretudo porque não demonstram, de forma concreta, a efetiva capacidade financeira dos requerentes para suportar as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Pretendem assim o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas e eventualmente que lhe seja conferido efeito infringente para modificar o acórdão.

É o relatório.

VOTO

Os Embargos de Declaração são recurso de integração do julgado e não de substituição, mostrando-se excepcional a concessão de natureza infringente aos mesmos.



Tal recurso está adstrito às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015, e destina-se a corrigir obscuridades, contradições ou omissões, quando determinado ponto da decisão atacada não for apreciado, ou não for apreciado de forma clara, e corrigir erro material.

Com efeito, não restou configurado nenhum vício do referido dispositivo legal no acórdão embargado, que examinou a documentação apresentada e concluiu pela ausência dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade de justiça,

Não há omissão no que diz respeito a aplicação do §2º do artigo 99 CPC, na medida em que os elementos existentes nos autos já se mostravam suficientes para a convicção deste Relator acerca da não caracterização da hipossuficiência dos agravantes.

Também não há que se falar no não enfrentamento da tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.178, já que o acórdão recorrido não se fundamentou exclusivamente em critério objetivo, mas em todo um conjunto de fatores e circunstâncias que, analisados conjuntamente, não evidenciam estado de miserabilidade jurídica apto à concessão da gratuidade de justiça, tais como residência em local nobre e sabidamente valorizado da cidade, sociedade em empresas, patrimônio incompatível com a benesse, etc.

Conclui-se assim que a situação pessoal dos embargantes foi devidamente analisada, sendo levadas em consideração pelo colegiado, e os embargos declaratórios não se prestam à nova valoração da prova nem à substituição do juízo já realizado pelo órgão julgador.

Conclui-se assim que os embargantes buscam, em realidade, rediscutir fundamentos já apreciados e modificar o resultado do julgamento, finalidade incompatível com a estreita via dos embargos declaratórios.



Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ
Desembargador Relator